DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 13:505 — Constitui o Centro de Estudos Económicos, criado pela Portaria n.º 10:600, e define as suas atribuições.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:506 — Dá nova redacção à condição 4.ª do artigo 8.º das instruções para a admissão e funcionamento do curso de condutores de máquinas, aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 12:907.

Portaria n.º 13:507 — Substitui a redacção da condição 5.ª do artigo 6.º das instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de artífices torpedeiros electricistas, aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 12:509.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Portaria n.º 13:505

Tendo em atenção o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33:274, de 24 de Novembro de 1943, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho, o seguinte:

1) O Centro de Estudos Económicos, criado pela Portaria n.º 10:600, de 14 de Fevereiro de 1944, será constituído pelo director do Instituto Nacional de Estatística e por individualidades de reconhecido mérito no campo da ciência económica, nomeadas pelo Presidente do Conselho como membros efectivos ou como colaboradores.

2) O Centro terá uma assembleia, um conselho orientador e uma direcção.

3) A assembleia, formada por todos os membros do Centro, será presidida por um membro efectivo, nomeado pelo Presidente do Conselho, competindo-lhe:

1.º Discutir, em uma ou mais sessões consecutivas, os relatórios apresentados por membros do Centro;

2.º Propor ao Presidente do Conselho, quando for caso disso, a nomeação dos vogais do conselho orientador, devendo a proposta conter dois nomes por cada vaga.

§ único. A assembleia reunirá, pelo menos, uma vez em cada dois anos para discussão e apreciação dos relatórios apresentados pelos membros do Centro, constituindo tais reuniões o Congresso dos Economistas Portugueses.

4) O conselho orientador será formado por quatro membros efectivos do Centro, nomeados trienalmente pelo Presidente do Conselho, e pelo presidente da assembleia, que o será também do conselho. Às sessões do conselho orientador, que reunirá, pelo menos, dez vezes em cada ano, assistirá o director do Instituto Nacional de Estatística.

5) Compete ao conselho orientador:

1.º Definir a orientação geral da actividade do Centro;

2.º Propor a constituição de delegações universitárias, que será feita mediante prévio acordo do Ministro da Educação Nacional; estas delegações poderão ser centros de estudo já criados pelo Instituto para a Alta Cultura;

3.º Dirigir a revista do Centro e promover a publicação de obras de economia ou de interesse para o seu estudo;

4.º Organizar o Congresso dos Economistas Portugueses, designando com a antecedência devida os temas a discutir e os respectivos relatores, de entre os membros do Centro, e convidar eventualmente a participar nele, com autorização do Presidente do Conselho, economistas estrangeiros de reconhecido mérito;

5.º Propor ao Presidente do Conselho a admissão de novos membros, efectivos ou colaboradores;

6.º Apreciar e decidir tudo o mais que interesse à actividade do Centro.

§ único. Os relatórios destinados ao Congresso dos Economistas Portugueses terão de ser presentes ao conselho orientador dois meses antes, pelo menos, do seu início e, uma vez aprovados para discussão, serão enviados por cópia, com antecedência mínima de um mês, a todos os membros do Centro e aos economistas estrangeiros convidados.

6) A direcção será constituída por dois membros efectivos do Centro, designados de três em três anos pelo Presidente do Conselho, e pelo director do Instituto Nacional de Estatística, como presidente, competindo-lhe:

1.º Distribuir trabalhos a membros do Centro ou a pessoas estranhas, conformemente às directrizes do conselho orientador, dirigir a realização desses trabalhos, que serão feitos de preferência no Instituto Nacional de Estatística, e propor ao conselho orientador a publicação deles;

2.º Organizar sessões de estudo periódicas, onde serão discutidas comunicações apresentadas por investigadores que trabalhem sob a direcção do Centro e em que poderão participar, além deles, quaisquer membros efectivos ou colaboradores.

7) Cabe ainda ao presidente da direcção:

1.º Assegurar a colaboração permanente entre o Centro e o Instituto Nacional de Estatística;

2.º Promover a execução das decisões do Centro que careçam da colaboração do Instituto;

3.º Dirigir toda a actividade administrativa do Centro.

8) Poderão ser remunerados, nos montantes a fixar pelo Presidente do Conselho, sob proposta da direcção,

os trabalhos de que tenham sido incumbidos os membros do Centro ou pessoas a ele estranhas.

9) Os membros do Centro que tiverem de deslocar-se da sua residência habitual a fim de assistirem às reuniões para que forem convocados terão direito a ajudas de custo, nos termos do Decreto-Lei n.º 33:528, de 14 de Fevereiro de 1944.

Presidência do Conselho, 12 de Abril de 1951.— O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:506

Sendo necessário modificar a condição 4.ª do artigo 8.º das instruções para a admissão e funcionamento do curso de condutores de máquinas, aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 12:907, de 3 de Agosto de 1949, para a harmonizar com o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, promulgado pelo Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a redacção da referida condição seja substituída pela seguinte:

4.ª Ter como habilitações mínimas das escolas industriais ou equivalentes do Instituto dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar ou da Casa Pia de Lisboa:

a) O 2.º ano de um dos cursos seguintes de formação:

Serralheiro:
Electromecânico de precisão;
Fundidor;

ou:

b) O 3.º ano do curso complementar de aprendizagem de serralheiro;

ou ainda:

c) Todas as disciplinas do 3.º ano do curso complementar de aprendizagem de serralheiro, tiradas no ensino de aperfeiçoamento.

Enquanto não estiver em pleno funcionamento a nova reforma do ensino técnico profissional, poderão, em regime transitório, mantido até despacho ministerial em contrário, ser também admitidos ao concurso os candidatos com o 3.º ano dos seguintes cursos da antiga organização do ensino técnico industrial estabelecida pelo Decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931:

Serralheiro mecânico;
Torneiro mecânico;
Fresador;
Mecânico de automóveis;
Mecânico de motores;
Maquinista;
Serralheiro civil;
Ferreiro-forjador;
Fundidor.

Ministério da Marinha, 12 de Abril de 1951.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

Portaria n.º 13:507

Sendo necessário modificar a condição 5.ª do artigo 6.º das instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de artífices torpedeiros electricistas, aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 12:509, de 28 de Julho de 1948, para a harmonizar com o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, promulgado pelo Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a redacção da referida condição seja substituída pela seguinte:

5.ª Ter como habilitações mínimas das escolas industriais ou equivalentes do Instituto dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar ou da Casa Pia de Lisboa:

a) O 2.º ano de um dos cursos seguintes de formação:

Serralheiro;
Electromecânico de precisão;
Montador electricista;
Relojoeiro;

ou:

b) O 3.º ano do curso complementar de aprendizagem de serralheiro ou de electricista;

ou ainda:

c) Todas as disciplinas do 3.º ano do curso complementar de aprendizagem de serralheiro ou de electricista, tiradas no ensino de aperfeiçoamento.

Enquanto não estiver em pleno funcionamento a nova reforma do ensino técnico e profissional, poderão, em regime transitório, mantido até despacho ministerial em contrário, ser também admitidos ao concurso os candidatos com o 3.º ano dos seguintes cursos da antiga organização do ensino técnico industrial estabelecida pelo Decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931:

Serralheiro mecânico;
Serralheiro civil;
Serralheiro (província);
Torneiro mecânico;
Mecânico de automóveis;
Mecânico de motores;
Maquinista.
Electricista.

Ministério da Marinha, 12 de Abril de 1951.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

Imprensa Nacional de Lisboa